



**PROCESSO TC** : 000012/2014  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Capela  
**ASSUNTO** : 0045 – Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADOS** : Manuel Messias Sukita Santos  
**ADVOGADO** : Ananda Goes da Silva Monte Alegre – OAB/SE 4531  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses – Parecer nº. 300/2021  
**RELATOR** : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

**PARECER PRÉVIO TC 3500 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela. Exercício 2012. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas e Determinações à origem. Encaminhamento de cópia da decisão à atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Capela. Representação à Receita Federal

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Alexandre Lessa Lima** (Relator), **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto)**, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses**, em Sessão do Pleno, realizada no dia **30/09/2021**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, emitir Parecer Prévio com a recomendação de Aprovação com Ressalvas, Determinações e Representação, das Contas da Prefeitura Municipal de Capela, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**



**TC/SE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**PARECER PRÉVIO Nº 3500 PLENO**

---

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, em 14 de outubro de 2021.

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**ALEXANDRE LESSA LIMA**  
Conselheiro Relator

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Vice-Presidente

**CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Conselheiro

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheira

**FUI PRESENTE:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral



**PARECER PRÉVIO Nº 3500 PLENO**

---

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação das Contas Anuais de Governo do Município de Capela, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, Ex-Prefeito.

Registre-se que a documentação pertinente às contas de governo em apreço, foi apresentada em uma via ao Tribunal de Contas em 17/12/2013 (Protocolo 197173/2013 de fls. 2/714), fora do prazo legal, conforme determina o art. 88, do Regimento Interno desta Casa.

Os autos foram encaminhados para **2ª CCI** (Coordenadoria de Controle e Inspeção) que, preliminarmente, expediu a Diligência Nº: 259/2014 (fl. 720), para esclarecer dúvidas suscitadas no presente processo, conforme disposto no art. 131 do TCE/SE.

Após juntada da resposta pertinente (fls. 724/740), a CCI oficiante, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 50/2014**, fls. 746/756, cotejou a documentação apresentada e, apontou as falhas e/ou irregularidades descritas no item “2” do precitado documento, *in litteris*:

**“2 - DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES**

**2.1 - Item 1 - Envio fora do prazo as Contas Anuais em torno de 8 meses e 17 dias, descumprindo o art. 88 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;**

**2.2 - Item 2 - Não encaminhamento dos seguintes documentos: a) Relatório e Certificado de Auditoria com o parecer do Controle Interno;**

**b) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; c) Inventário dos bens constantes no Ativo Permanente;**

**PARECER PRÉVIO Nº 3500 PLENO**

---

- d) Tabela dos subsídios pagos durante o exercício, conforme Anexo Único, acompanhado de cópia autenticada dos respectivos comprovantes;
  - e) Certidão de regularidade do contabilista responsável, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, com validade até trinta e um de dezembro;
  - f) Declaração de rendimentos e de bens do(s) gestor(es), relativo ao período-base da sua respectiva gestão;
  - g) Conciliações bancárias
- 2.3 - Item 3.1 - Valor não autorizado de recursos orçamentários utilizados, no montante de R\$ 864.668,52;
- 2.4 - Item 4.1 - Deficiência de arrecadação de IPTU o valor de R\$ 50.057,97, representando apenas 2,71% da arrecadação de tributos de sua competência;
- 2.5 - Item 4.1 - Subestimativa da rubrica Outras Receitas Correntes, haja vista que o valor arrecadado de R\$ 1.714.401,62 representou 1258,37% do que foi estimado;
- 2.6 - Item 4.2 "b" - Ausência de contabilização de Obrigações Patronais na ordem de R\$ 4.172.363,81;
- 2.7 - Item 6.4 - O Município aplicou 69,01%, e o Poder Executivo aplicou 65,76% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ambos acima do limite máximo estabelecido no Art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.8 - Item 6.5 - Inscrição em restos a pagar referente aos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 540.916,12, na qual a disponibilidade financeira de caixa foi de R\$ 500.274,79, ou seja, restos a pagar sem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 40.641,33, descumprindo o art. 42 da LRF;

Posteriormente, fora expedida a Citação nº 891/2014 (fls. 760) para que o gestor responsável apresentasse sua defesa, o que fora feito por meio do Protocolo nº 199218/2014 (fls. 763/776). Em suas **razões defensivas** apresentada por Advogada legalmente habilitada, o Interessado colacionou documentos (777/813) e impugnou as falhas apontadas pela 2ª CCI, alegando ao final em síntese que, *“no máximo, teria havido alguns arranhões à legalidade formal, sem dano ao Erário, o que não leva à rejeição de contas de acordo com os precedentes citados (Art. 43, n, da LC 205/2011)”*.

## PARECER PRÉVIO Nº **3500** PLENO

---

Às fls. 815/836, consoante determinação do então Exmo. Conselheiro Corregedor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, respectivamente foram colacionadas aos autos cópias da Decisão TC nº 30742 - Segunda Câmara, proferida no Processo TC nº 1865/2016; Decisão TC nº 30902 - Segunda Câmara, proferida no Processo TC nº 133/2016; Decisão TC nº 30800 - Segunda Câmara, proferida no Processo TC nº 2361/2015 e Decisão TC nº 30927 - Segunda Câmara, proferida no Processo TC nº 2061/2016.

Ato contínuo, os autos retornaram à 2ª CCI para exame das razões de defesa e a documentação acostada, o que gerou a **Informação Complementar nº 135/2020** (fls. 840/846) que, registrou a permanência das seguintes irregularidades:

- Envio das contas anuais ao TCE fora do prazo, em torno de 8 meses e 17 dias, descumprindo o disposto no art. 88 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (item 2.1);
- Ausência do relatório e certificado de auditoria com o parecer do Controle Interno e ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (item 2.2);
- Ineficiência de arrecadação de IPTU cabendo, ao ente, providências para a constituição e efetiva arrecadação, conforme determina o art. 11 da LRF (item 2.4);
- Ausência de contabilização de obrigações patronais, na ordem de R\$ 4.172.363,81 (item 2.6);
- Encargos patronais realizados no exercício financeiro inferior ao estabelecido em lei (item 2.7);
- O Município aplicou 69,01%, e o Poder Executivo aplicou 65,76% em Despesas com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, ambos acima do limite máximo estabelecido no art. 20, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.8).

Ao final, opinou, com fulcro no art. 43, III, "b" da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE/SE, pela irregularidade das contas.



## PARECER PRÉVIO Nº **3500** PLENO

---

A **Coordenação da 2ª CCI**, por meio do Despacho nº 2455/2021 (fls.847/849), ratificou a Informação Complementar mencionada e, opinou pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS** referidas, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Envio das Contas Anuais ao TCE fora do prazo, em torno de 8 meses e 17 dias, descumprindo o disposto no art. 88 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- 2) Ausência do Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Controle Interno;
- 3) Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social;
- 4) Ineficiência de arrecadação de IPTU cabendo, ao ente, providências para a constituição e efetiva arrecadação, conforme determina o art. 11 da LRF;
- 5) Ausência de contabilização de Obrigações Patronais, na ordem de R\$ 4.172.363,81;
- 6) O Município aplicou 69,01%, e o Poder Executivo aplicou 65,76% em Despesas com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, ambos acima do limite máximo estabelecido no Art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Por oportuno, sugeriu ainda as determinações abaixo elencadas, bem como que, após julgamento, os autos sejam encaminhados a atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Capela, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais:

- 1) Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;
- 2) Constar em todos os processos de Contas Anuais, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pois é através dele que os órgãos de controle, além das Auditorias "in loco", tem condições de fazer uma análise se os recursos foram gastos de forma correta;
- 3) Fazer o acompanhamento mês a mês dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados

## PARECER PRÉVIO Nº **3500** PLENO

---

desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;

4) Obedecer aos prazos de envio das prestações de contas a este Tribunal, conforme determina da Lei Complementar Nº: 205/2011;

5) As Contas Anuais devem vir obrigatoriamente acompanhado dos Parecer, Certificado e Relatório do Controle Interno, pois sem o opinativo do Controle Interno, não temos como aferir os dados apresentados e se foram devidamente conferidos, como também fere os normativos legais em vigência, e;

6) As Obrigações Patronais têm que ser devidamente contabilizadas, pois mesmo que tenham ocorridos processos de compensações, o fato contábil tem que ser registrado originalmente, e a compensação é um fato que vai reduzir o desembolso financeiro.

À fl. 850 o Despacho 345/2020 exarado pelo então Conselheiro Relator, determinando o desentranhamento do Imposto de Renda do Interessado, que restou devidamente cumprido conforme Termo de Retirada de fl. 852.

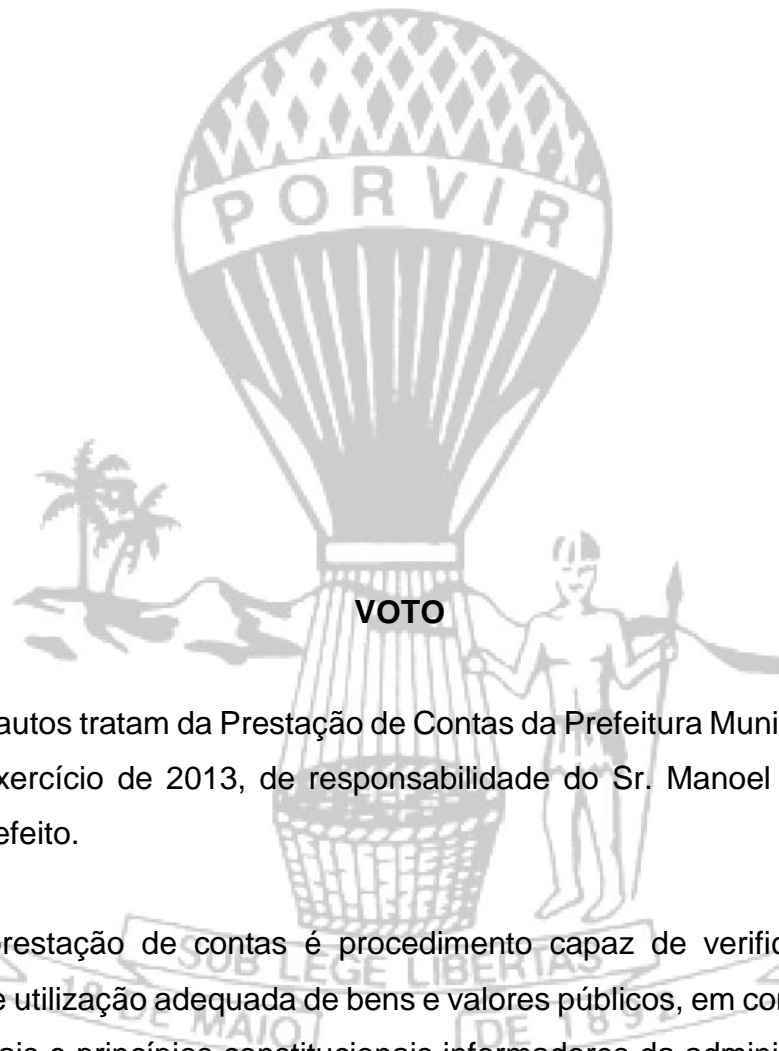
Com os autos, o representante do **Parquet Especial**, o douto Procurador-Geral, Dr. Luis Alberto Menezes, exarou o **Parecer nº 300/2021** (fls. 854/859), apresentou entendimento que se contrapõe ao manifestado pelo órgão técnico desta Corte de Contas e, consubstanciado em sólida fundamentação, opinou pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando-se à origem que implemente as medidas propostas pela Coordenadoria Técnica (fl. 848, itens 1 a 6).

Ato contínuo, pugnou ainda pela representação à Receita Federal quanto ao indício de ausência de contabilização e pagamento das obrigações previdenciárias patronais.

**PARECER PRÉVIO Nº 3500 PLENO**

---

É o relatório.



Os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capela, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, Ex-Prefeito.

A prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos, em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da administração pública, sendo tal procedimento submetido à análise por órgãos de controle externo, atribuição conferida a esta Corte de Contas e às Casas Legislativas, em virtude de disposição constitucional.



## PARECER PRÉVIO Nº **3500** PLENO

---

O gestor deve se render aos princípios informadores da administração pública, bem como aos preceitos legais e regulamentares expedidos por esta Corte de Contas, com o desiderato de efetuar uma boa administração dos recursos públicos confiados.

A documentação pertinente restou encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas em 17/12/2013 (fl. 3), contrariando os termos do artigo 47, §1º da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE);

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, por conduto de Advogada legalmente habilitado (fls. 763/776), com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Às contas prestadas, foram aferidas pela CCI oficiante (fls. 840/846), que ao final pugnou pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais *sub examine*, bem como determinações, sob o fundamento da permanência das seguintes irregularidades/falhas relatadas:

- Envio das contas anuais ao TCE fora do prazo, em torno de 8 meses e 17 dias, descumprindo o disposto no art. 88 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (item 2.1);
- Ausência do relatório e certificado de auditoria com o parecer do Controle Interno e ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (item 2.2);
- Ineficiência de arrecadação de IPTU cabendo, ao ente, providências para a constituição e efetiva arrecadação, conforme determina o art. 11 da LRF (item 2.4);
- Ausência de contabilização de obrigações patronais, na ordem de R\$ 4.172.363,81 (item 2.6);

## PARECER PRÉVIO Nº **3500** PLENO

---

- Encargos patronais realizados no exercício financeiro inferior ao estabelecido em lei (item 2.7);
- O Município aplicou 69,01%, e o Poder Executivo aplicou 65,76% em Despesas com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, ambos acima do limite máximo estabelecido no art. 20, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.8).

Uma análise detida da instrução procedimental, demonstra, todavia, não ser esse o melhor caminho, posto que as aludidas falhas remanescentes não têm o condão de imprestabilizar às contas ora em análise, razão pela qual acolho o posicionamento do Ministério Público Especial e, com as vênias de estilo, afasto os opinamentos técnicos da CCI oficiante.

Como aludido pelo Procurador-Geral do MPC, Dr. Luis Alberto Menezes, no minucioso Parecer nº 300/2021 (fls. 854/859), as irregularidades registradas nos itens 2.1 e 2.2 são de natureza formal e, considerando que o órgão técnico desta Corte de Contas não apontou indícios de um maior comprometimento das contas em relação a estes itens, são os mesmos merecedores tão somente de ressalvas.

De igual modo, quanto a ineficiência na arrecadação do IPTU (item 2.4), por um critério de isonomia, deve-se fixar o mesmo entendimento albergado no Parecer Prévio nº 2981 – Plenário, oriundo do Processo TC 001223/2008, da Prefeitura Municipal de Telha que, deliberou que até as Prestações de Contas do exercício de 2015, a serem enviadas para apreciação em 2016, as Contas Anuais com esse indicativo de falha haveriam de ser tidas como Regular com Ressalva, determinação de regularização, por implantação de orçamento real e a adoção de todas as medidas para processar a arrecadação”, o que enseja, no presente caso, também apenas a aplicação da ressalva.

Em relação aos encargos patronais inferiores ao estabelecido em lei (item 2.6), às alegações do *Parquet* de Contas, têm total pertinência, posto que o valor da

## **PARECER PRÉVIO Nº 3500 PLENO**

---

contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (fls. 748/749), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Assim, afasta-se a conclusão da CCI oficiante, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício.

Ademais, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 142, “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. Desta forma, somente o auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, tem competência legal para verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o crédito tributário.

Outro aspecto que se deve destacar, é que tal omissão na contabilização e pagamento das contribuições patronais, geram pagamentos de multa e juros após a regularização espontânea dos débitos, após ações fiscais ou após parcelamento de dívidas, entretanto, o dano (penalidade cabível do art. 142), caso ocorra, somente pode ser quantificado pela autoridade fiscal, conforme supracitado dispositivo (art. 142 do CTN).

Assim, a ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais por se tratar de mero indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competência. Uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias

## **PARECER PRÉVIO Nº 3500 PLENO**

---

e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Portanto, apesar de haver indício de omissão na contabilização e no pagamento das contribuições patronais, considerando que a Coordenadoria Técnica não apresentou razão ou documento capaz de sustentar a irregularidade apontada, seguimos o caminho apontado pelo MPC e entendemos pela atuação pedagógica deste Tribunal e pela representação à Receita Federal.

No que se refere à despesa com pessoal (item 2.7), 65,76%, o não cumprimento do limite, previsto no art. 20, III da LC nº 101/2000, traz graves consequências jurídicas ao Município, caso não alcançada a redução do gasto com pessoal no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, com as seguintes vedações (art. 23, §3º).

Ora, a responsabilidade do gestor não decorre automaticamente de o limite com despesa de pessoal ter sido superado, mas sim de não ter adotado as medidas previstas no art. 23 da LRF ou de ter realizado as medidas vedadas no art. 22 do mesmo diploma legal. Como apontado pelo representante do Ministério Público Especial, ao compulsar as contas anuais de 2011 (Processo TC 000503/2012), constata-se que, de acordo com a CCI oficiante, o gestor atuou dentro dos ditames legais (fl. 1036).

Restando constatado que o Município se encontrava dentro do limite legal de despesa com pessoal no exercício de 2011, a recondução da despesa com pessoal, no exercício de 2012, ao limite legal deverá ser devidamente analisada exatamente nas contas de governo do exercício de 2013. No entanto, o órgão técnico não trouxe maiores elementos de convicção para caracterizar a culpa do gestor, a exemplo de: comportamento da RCL no tempo, situação da despesa com pessoal nos



## PARECER PRÉVIO Nº **3500** PLENO

---

exercícios pretéritos e no de 2013, adoção pelo gestor de conduta vedada (art. 22, também citado no caput do art. 23), dentre outras. Destaque-se que o tema é responsabilidade e, assim, não sendo responsabilidade objetiva, pois não há previsão expressa, o elemento subjetivo deve ser sempre analisado. Dessa forma, data vênia, na ausência de maior materialidade, filio-me ao posicionamento externado pelo Procurador-Geral do MPC e firmo posicionamento que este item também mereça somente ressalva.

Quanto ao item 2.8, a CCI na análise técnica (fl. 844), não enfrentou as alegações da defesa que, propôs a exclusão da inscrição dos restos a pagar dos entes descentralizados (fl. 770), limitando-se, tão somente, o órgão técnico referido, em arguir ausência de comprovação documental. Vejamos o dispositivo legal na LC 101/2000 (LRF), que dispõe sobre a conduta ora analisada:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Com as vênias de estilo, não assiste razão à defesa, pois no caso concreto, trata-se de contas de governo, que engloba as contas do Município como um todo, considerando a unidade e a universalidade do orçamento (art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64).

Entretanto, com o respeito devido, também não assiste razão ao órgão técnico deste Tribunal quando: i) incluiu os restos a pagar não processados inscritos



## PARECER PRÉVIO Nº **3500** PLENO

---

em 2012, que não são despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2016, pois sujeitas a implemento de condição, e, portanto, deveriam ser excluídas (conforme parágrafo único exposto acima); ii) não incluiu as disponibilidades financeiras dos órgãos descentralizados, conforme alegado pela defesa e não contestado pela CCI. Assim, não havendo maiores evidências de gestão irresponsável do ponto de vista fiscal nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42), mais uma vez acompanho o MPC, por não vislumbrar materialidade suficiente neste item para rejeitar as contas, entendendo, em consequência, pela ressalva.

Quanto ao relatório de inspeção, julgado, conforme informação (fls. 845/846), mas sem trânsito em julgado, para que se evite decisões contraditórias e com fundamento no art. 43, §2º, II e no art. 47, §5º, ambos da LOTCE/SE, não pode o referido julgamento produzir efeitos no parecer prévio deste Tribunal.

Ante toda a fundamentação externada, especialmente, o quanto contido na manifestação conclusiva lavrada pelo Ilustríssimo representante do Ministério Público Especial, cujas razões meritórias foram colacionadas na íntegra, apresento **Voto** pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas e Determinações, das contas da Prefeitura Municipal de Capela**, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando-se à origem que implemente as medidas propostas pela Coordenadoria Técnica (fl. 848, itens 1 a 6), com representação à Receita Federal quanto ao indício de ausência de contabilização e pagamento das obrigações previdenciárias patronais (item 2.6).

Isto posto, e

**Considerando** que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado à interessada o exercício irrestrito da ampla defesa,

## PARECER PRÉVIO Nº **3500** PLENO

---

em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

**Considerando** o Voto do Relator que acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, afastando o posicionamento da unidade técnica, pelos fundamentos fático-jurídicos expostos, e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **30/09/2021**, por unanimidade de votos, emitir **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com Determinações** das contas da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Orgânica deste Tribunal. **Representação** à Receita Federal quanto ao indício de ausência de contabilização e pagamento das obrigações previdenciárias patronais (item 2.6, do Relatório de Contas Anuais nº 50/2014 às fls. 746/756). **DETERMINA-SE**, ainda, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capela:

- 1)** Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;
- 2)** Constar em todos os processos de Contas Anuais, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pois é através dele que os órgãos de controle, além das Auditorias “in loco”, tem condições de fazer uma análise se os recursos foram gastos de forma correta;
- 3)** Fazer o acompanhamento mês a mês dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;
- 4)** Obedecer aos prazos de envio das prestações de contas a este Tribunal, conforme determina da Lei Complementar Nº: 205/2011;



**PARECER PRÉVIO Nº 3500 PLENO**

---

**5)** As Contas Anuais devem vir obrigatoriamente acompanhado dos Parecer, Certificado e Relatório do Controle Interno, pois sem o opinativo do Controle Interno, não temos como aferir os dados apresentados e se foram devidamente conferidos, como também fere os normativos legais em vigência, e;

**6)** As Obrigações Patronais têm que ser devidamente contabilizadas, pois mesmo que tenham ocorridos processos de compensações, o fato contábil tem que ser registrado originalmente, e a compensação é um fato que vai reduzir o desembolso financeiro.

**ALEXANDRE LESSA LIMA**  
Conselheiro Relator

